



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 13642.000025/2004-31
Recurso n° 150.717 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2003
Acórdão n° 106-16.889
Sessão de 25 de abril de 2008
Recorrente GRACIA MARIA TORGA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS - MATÉRIA
SUBMETIDA AO CRIVO DO PODER JUDICIÁRIO -
TRANCAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA
INSTAURADA -

A discussão sobre a impertinência dos limites da dedutibilidade da despesa com instrução está sendo travada no Poder Judiciário. Impossível discutir a matéria na via administrativa, pois a Administração submeter-se-á ao decidido pelo Poder Judiciário. Na espécie, incide a Súmula 1ºCC nº 1: *"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial"*.

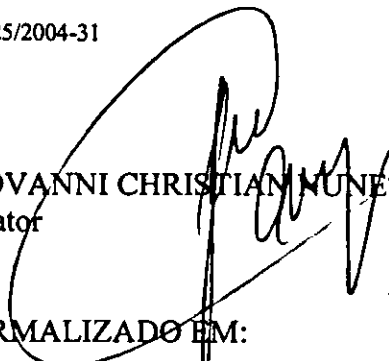
Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRACIA MARIA TORGA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso em razão da concomitância de instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente




GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM:

03 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Ana Neyle Olímpio Holanda, Luciano Inocêncio dos Santos (suplente convocado) e Gonçalo Bonet Allage. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Em face da contribuinte GRACIA MARIA TORGA, CPF/MF nº 261.278.906-59, já qualificada nestes autos, foi lavrada, em 13/01/2004, Notificação de Lançamento (fls. 08), com ciência postal em 19/01/2004.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 01 a 08. Para explicitar os motivos da impugnação, bem como delimitar o objeto da autuação, transcrevemos o relatório da decisão *a quo*, que teve como relator o AFRFB Grabiél Farjado Barbosa, *verbis*:

Trata o presente processo de lançamento formalizado pela Notificação de fls.08, emitida pela DRF/Juiz de Fora/MG em 13/01/2004, decorrente do processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual IRPF/2003 apresentada pela contribuinte retro identificada, cópia apensada às fls.12/13, que retificou o valor requerido como dedução a título de "despesas com instrução" para R\$ 1.998,00, resultando, em consequência, a diminuição do "Imposto a Restituir" apurado na referida declaração de rendimentos de R\$ 1.142,88 para R\$ 637,97.

Em sua peça impugnatória de fls.01/02, a interessada, através de seu bastante procurador nomeado pelo instrumento de fls.03, contesta o lançamento efetuado, quando, em síntese, argumenta que, "em razão de ser funcionária do Banco do Brasil, Agência Ana Rosa (SP), associada do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região", está amparada por sentença proferida pelo Poder Judiciário em Mandado de Segurança Coletivo (Processo Judicial nº 97.00.00192-0) impetrado pelo referido Sindicato, eximindo os seus filiados da sujeição ao limite anual individual de R\$ 1.700,00 para a dedução relativa a "despesas com instrução".

Para apoiar suas alegações, a interessada trouxe aos autos, juntamente com sua defesa, os documentos de fls.04/06.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ-Juiz de Fora (MG), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão de fls. 23 a 27. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 12.232, de 06 de janeiro de 2006. 

Essencialmente, a decisão da Turma de Julgamento reconheceu que o contribuinte perseguiu seu direito nas instâncias administrativa e judicial, e, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei 6.830/80, trancou a via administrativa, pois essa concomitância não é possível em nosso sistema de direito.

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 24/01/2006 (fls. 28). Irresignada, interpôs recurso voluntário em 23/02/2006 (fls. 30).

No voluntário, deduz os seguintes argumentos:

1. que tem uma sentença prolatada em um mandado de segurança coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e região, que autorizou seus filiados a não se submeterem ao limite anual individual das deduções relativas às despesas com instrução na declaração de ajuste anual da pessoa física;
2. pugna pelo restabelecimento das despesas com instrução no ano-calendário em debate, no valor de R\$ 5.278,19, bem como pela majoração do imposto a restituir.

Juntou cópia da sentença prolatada no mandado de segurança coletivo nº 97.0000192-0, impetrado pelo Sindicato dos Empregados Bancários de São Paulo, Osasco e região, tendo como autoridade coatora o delegado da Receita Federal em São Paulo Centro-Norte e outros (fls. 34 e 35).

Nos autos, ainda, juntou cópia do acompanhamento processual do *writ* no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se encontra para julgamento da apelação e da remessa necessária, atualmente com vista para o desembargador federal Márcio Moraes (fls. 18 a 22).

Distribuído o processo a este Conselheiro, veio numerado até às folhas 41 (última).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que a contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 24/01/2006 (fls. 21) e interpôs o recurso voluntário em 23/02/2006 (fls. 30), dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Nesta via, a recorrente busca o reconhecimento do direito de deduzir a despesa de instrução, própria e de dependentes, em sua declaração de ajuste anual do ano-calendário 2002, sem os limites do art. 8º, II, "b", da Lei nº 9.250/95, pois é detentora de provimento judicial não transitado em julgado que autoriza a pretensão.

A

3

Vê-se, de plano, que a pretensão não pode ser julgada nesta instância administrativa, pois somente cabe a Administração se submeter ao decidido pelo Poder Judiciário, no bojo do mandado de segurança coletivo nº 97.0000192-0, impetrado pelo Sindicato dos Empregados Bancários de São Paulo, Osasco e região, tendo como autoridade coatora o delegado da Receita Federal em São Paulo Centro-Norte e outros (fls. 34 e 35), com julgamento da apelação e da remessa necessária em curso junto ao Egrégio TRF-3ª Região.

Considerando a unicidade de jurisdição que tem vigência no Brasil, com supremacia do direito dito pelo Poder Judiciário, somente cabe a esta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes reconhecer a concomitância das instâncias, e, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80, declarar que o recorrente desistiu tacitamente do recurso interposto na esfera administrativa.

É de se evidenciar que recentemente o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80, como se pode ver na transcrição do informativo STF nº 476, de 22 agosto de 2007, *verbis*:

Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade do parágrafo único do art. 38 da Lei 6.830/80 ("Art 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."). Tratava-se, na espécie, de recurso interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negara provimento à apelação da recorrente e confirmara sentença que indeferira mandado de segurança preventivo por ela impetrado, sob o fundamento de impossibilidade da utilização simultânea das vias administrativa e judicial para discussão da mesma matéria — v. Informativos 349 e 387. Entendeu-se que o art. 38, da Lei 6.830/80 apenas veio a conferir mera alternativa de escolha de uma das vias processuais. Nesta assentada, o Min. Sepúlveda Pertence, em voto-vista, acompanhou a divergência, no sentido de negar provimento ao recurso. Asseverou que a presunção de renúncia ao poder de recorrer ou de desistência do recurso na esfera administrativa não implica afronta à garantia constitucional da jurisdição, uma vez que o efeito coercivo que o dispositivo questionado possa conter apenas se efetiva se e quando o contribuinte previa o acolhimento de sua pretensão na esfera administrativa. Assim, somente haverá receio de provocar o Judiciário e ter extinto o processo administrativo, se este se mostrar mais eficiente que aquele. Neste caso, se houver uma solução administrativa imprevista ou contrária a seus interesses, ainda aí estará resguardado o direito de provocar o Judiciário. Por outro lado, na situação inversa, se o contribuinte não esperar resultado positivo do processo administrativo, não hesitará em provocar o Judiciário tão logo possa, e já não se interessará mais pelo que se vier a decidir na esfera administrativa, salvo no caso de eventual sucumbência jurisdicional. Afastou, também, a alegada ofensa ao direito de petição.

uma vez que este já teria sido exercido pelo contribuinte, tanto que haveria um processo administrativo em curso. Concluiu que o dispositivo atacado encerra preceito de economia processual que rege tanto o processo judicial quanto o administrativo. Por fim, registrou que já se admitia, no campo do processo civil, que a prática de atos incompatíveis com a vontade de recorrer implica renúncia a esse direito de recorrer ou prejuízo do recurso interposto, a teor do que dispõe o art. 503, caput, e parágrafo único, do CPC, nunca tendo se levantado qualquer dúvida acerca da constitucionalidade dessas normas. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, e Carlos Britto que davam provimento ao recurso para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo em análise, por vislumbrarem ofensa ao direito de livre acesso ao Judiciário e ao direito de petição. RE 233582/RJ, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 16.8.2007. (RE-233582) – grifei -

No caso antes em debate, incide a **Súmula 1ºCC nº 1**: *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Por fim, eventual execução provisória da sentença concessiva da segurança deve ser pugnada no juízo competente, quer em execução provisória do título judicial, quer por comando mandamental (*executio per officium iudicis*) expedido pelo juízo em face das autoridades administrativas que constam do pólo passivo do *writ*.

Dessa forma, voto no sentido de não conhecer do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008 

Giovanni Christian Nunes Campos

